



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282104**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072790-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CRISTIANE GUIDA, é agravada MARCIA REGINA CALESCO CARDOSO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 39261**

**Agravo de Instrumento nº 2072790-74.2025.8.26.0000**

Comarca: Barueri – 5ª Vara Cível

Agravante: Cristiane Guida

Agravado: Marcia Regina Calesco Cardoso da Silva

Juiz 1ª Inst.: Dra. Bruna Lyrio Martins

**31ª Câmara de Direito Privado**

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu excesso de execução quanto à multa contratual e despesas com danos ao imóvel, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante apurado em excesso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento de excesso de execução pode ser feito de ofício pelo Juízo, mesmo após preclusa a oportunidade para impugnação, e se a parte exequente deve ser condenada em honorários sucumbenciais sobre a diferença do valor apresentado e o valor devido.

III. Razões de Decidir

3. A execução de valores não abrangidos na sentença condenatória é nula, em razão da inexistência de título que a sustente, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.

4. A condenação em honorários sobre o excesso apurado decorre do princípio da causalidade, sendo cabível apenas em caso de procedência, ainda que parcial, da impugnação.

5. É descabido o arbitramento de novos honorários ao patrono da parte exequente, sobre a sucumbência parcial da parte executada, posto que já arbitrados honorários a seu favor no início da fase executiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento de excesso de execução pode ser feito de ofício. 2. Honorários sucumbenciais são devidos apenas em caso de procedência da impugnação.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **CRISTIANE GUIDA** contra a respeitável decisão proferida a fls. 1.024/1.027, que, nos autos dos cumprimento de sentença que move contra **MARCIA REGINA CALESCO CARDOSO DA SILVA** acolheu, em parte, a impugnação, para reconhecer o excesso de execução com relação à multa contratual de três aluguéis e às despesas com danos causados ao imóvel, porque não integram o título executivo, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o montante apurado em excesso.

Sustenta, em síntese, que o erro de cálculo passível de correção de ofício, a qualquer tempo, é aquele que decorre de mero equívoco aritmético ou inexatidão material. Por outro lado, se o demonstrativo de cálculo interpreta incorretamente o título executivo exequendo, isso não traduz erro de cálculo, mas excesso de execução que deve ser suscitado exclusivamente por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Ocorre que, superada a oportunidade para o oferecimento de impugnação, resta preclusa a possibilidade de discussão tardia de excesso de execução, nos termos do Art. 223, caput e 507, ambos do CPC. Assim, inviável a análise da questão de ofício pelo Juízo. Por outro lado, a parte executada teve rejeitadas as demais alegações envolvendo excesso de execução, em proporção muito maior do que o excesso reconhecido, de modo que deve ser condenada em honorários sucumbenciais sobre a diferença do valor por ela apresentado e o valor devido. Aduz, por fim, que a agravada age de má-fé e deve ser penalizada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Pugna pelo provimento recursal, para que

seja afastado o reconhecimento de ofício do excesso de execução e mantido o valor executado apresentado pela agravante, condenada a agravada ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da rejeição das demais alegações de excesso, bem como ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Não há pedido de efeito suspensivo/ativo.

**É o relatório, passo ao voto.**

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não implicará prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo obrigatória a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

A discussão suscitada pela parte executada é questão passível de conhecimento de imediato e sem necessidade de dilação probatória. Isso porque trata da existência ou não de título executivo que dê sustentação à execução da multa contratual e de valores relativos a danos no imóvel, bastando a mera leitura do título para verificar que, de fato, a parte exequente promove execução sem que tais verbas tenham sido abrangidas na sentença condenatória, o que torna nula a execução, neste particular, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício a qualquer tempo.

Com efeito, assim constou do pedido inicial (fls. 11-12) e da sentença (fls. 77-80):

***“... determinar a citação da ré, para emendar a mora ou responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, julgando-se procedente a ação para o fim de rescindir o contrato de locação e decretar o despejo da locatária e/ou eventuais ocupantes do imóvel e,***

**ao mesmo tempo, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 8.117,37, conforme planilha anexa, além dos aluguéis e demais encargos que se vencerem no curso da demanda, até efetiva desocupação.” (fls. 11/12).**

***“Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação de despejo por falta de pagamento, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes. (...). Condeno a requerida no pagamento do valor de R\$6.974,33, devidamente atualizado e com juros de mora de 1% desde o protocolo do cálculo de fls. 25, referente aos débitos descritos na inicial. Condeno a ré, ainda, no pagamento dos aluguéis e encargos convencionados que se vencerem após a propositura da ação, atualizados e com juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento e multa contratual de 10%. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. (...).” (fls. 77/80).***

No entanto, ao dar início ao cumprimento da sentença, a parte exequente incluiu no cálculo os valores impugnados (fls. 83/85), que, embora sejam decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais, não se confundem com os aluguéis e encargos previstos na condenação, sendo estes últimos os indicados no parágrafo primeiro da cláusula segunda, ou seja, o condomínio, IPTU e foro (fl. 15).

A multa de três aluguéis, devida em razão do descumprimento de obrigações contratuais, não se confunde com a multa moratória de 10% que incide sobre os aluguéis e encargos inadimplidos. E os danos no imóvel, que ensejaram a cobrança da multa, devem ser apurados em ação própria.

Assim, ausente título que ampare a pretensão executiva, notório o excesso e a consequente nulidade da execução neste particular, sendo de rigor sua exclusão do débito executado.

A condenação da parte exequente em honorários sobre o excesso apurado decorre do princípio da causalidade e se assemelha à hipótese de acolhimento da impugnação. Com efeito, restou consolidado, em sede de julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, o entendimento de que é cabível a condenação da parte exequente nos ônus sucumbenciais, quando procedente (ainda que em parte) a impugnação, porém, não se admite a condenação ao pagamento de novos honorários em caso de rejeição desta, posto que o patrono da parte exequente já teve arbitrados honorários no início da fase executiva:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não Impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.**

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO ao recurso.**

**LUIS FERNANDO NISHI**

**Relator**